

PREP
1782
26 06 24
196
POLISSA



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONTENDA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2024

HOSPITAL MAHATMA GANDHI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 47.078.019/0001-14, com sede na Rua Duartina, nº 1.311, Vila Soto, CEP 15810-150, Catanduva (SP), neste ato representado pelo seu Presidente **LUCIANO LOPES PASTOR**, portador do RG nº 23.180.145-2 e do CPF nº 205.467.898-89, brasileiro, médico, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, nº 1536, Centro, Catanduva (SP), com o devido acatamento, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra r. decisão desta i. Comissão de Avaliação para Qualificação de Organização Social de Saúde que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

I - DOS FATOS:

A R. Comissão de Avaliação entendeu por bem inabilitar o Hospital Mahatma Gandhi sob dois fundamentos: (i) de que o documento de comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina e, (ii) o documento de comprovação de registro no Conselho Regional de Administração, encontravam-se com a validade vencida, descumprindo o item 8.2.6 do edital, conforme recorte *ipsis litteris* abaixo:

Nestes termos:

***"HOSPITAL MAHATMA GANDHI CNPJ 47.078.019/0001-14
apresentou a comprovação de estar devidamente registrada no
Conselho Regional de Medicina da jurisdição de atuação e Con-
selho Regional de Administração, com validade vencida."***

No entanto, conforme será exposto, com a devida vênia, ousa-se discordar a decisão da R. Comissão por dois importantes fundamentos do Direito Público, pelos quais requer se digne rever o ato de qualificação do Hospital Mahatma Gandhi, conforme restará demonstrado.

II - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO:

Primeira e didaticamente, a decisão exarada envolve dois documentos diversos, o primeiro, (i) Registro no Conselho Regional de Medicina e, o segundo, o (ii) Registro no Conselho Regional de Administração, respectivamente.

Nesse passo, exige o caso a inversão na ordem de argumentação, especialmente porque o segundo documento foi apontado como fora da validade, notadamente, por equívoco, uma vez que o **REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ENCONTRA-SE EM PLENA VALIDADE, CUJO TÉRMINO SE DARÁ SOMENTE EM 31/12/2024**, conforme recorte abaixo do documento apresentado:



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | **ESTADUAL:** Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO**

CERTIDÃO DE REGULARIDADE EMPRESA

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
CERTIFICA que empresa identificada no presente documento encontra-se em
situação REGULAR neste Regional.

Razão Social: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI	
CNPJ: 47.078.019/0001-14	
Capital Social: 0,00	
Registro PRINCIPAL-CRA/SP: 022227	
Endereço: R DUARTINA, Nº 1311 - JARDIM SOTO - CATANDUVA - SP - CEP: 15810150	
Responsável(éis) Técnico(s) LILIAN DE ARRUDA	Registro(s) 146938

A presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2024.

Validade: 31/12/2024, desde que o registro permaneça em situação regular.

Confirme a autenticidade e a regularidade deste documento na página
www.crasp.gov.br/crasp/validacao, mediante número de controle a seguir:

CONTROLE: e2ad8cfa-c261-4abe-b040-85f697488a14



Rua Estados Unidos, 865/889 – Jd. América – CEP: 01427-001 – São Paulo
Fone: (11) 3087-3200 Fax: (11) 3087-3256 – www.crasp.gov.br

Portanto, em relação ao documento número dois, referente ao Registro no Conselho Regional de Administração, trata-se de simples equívoco da R. Comissão em que se requer a revisão e acolhimento para considerar cumprida parte da obrigação atribuída no item 8.2.6, segunda parte.



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | **ESTADUAL:** Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO
DE PESSOA JURÍDICA**

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo os assentamentos do cadastro de pessoas jurídicas deste Conselho, dele verificou constar que a empresa **HOSP MAHATMA GANDHI**, CNPJ/MF nº 47.078.019/0001-14, localizado na R DUARTINA 1311 - VILA SOTO - CATANDUVA/SP acha-se registrado sob o nº. 981131 desde 05/04/1983, tendo como Diretor(a) Técnico(a) o(s) DR(A). **DEBORA MOTA RAMOS BRIANTI - CRM/SP nº 138685.ERA**, o que se contém em dois assentamentos, os quais vão aqui, bem e fielmente transcritos, e aos quais se reporta o de H.

(A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE ATÉ 30/04/2025).



Endereço eletrônico do site: <http://www.cremesp.org.br> em 28/05/2024 às 15:30:08
A autenticidade deste Certificado poderá ser verificada no endereço:
<https://www.cremesp.org.br/validacao/validacao.aspx?CodigoDocumento>



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO**

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional.

Nome: **LILIAN DE ARRUDA**
CPF: **291.818.998-74**
Registro PRINCIPAL-CRA/SP: **146938**
Data do Registro: **30/08/2018**
Categoria: **ADMINISTRADOR**

A presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: **SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2024.**

Validade: **31/12/2024**, desde que o registro permaneça em situação regular.

Confirme a autenticidade e a regularidade deste documento na página www.cra.sp.gov.br/cra.asp?validacao, mediante número de controle a seguir:

CONTROLE: **49b8d8e6-6d3e-4c2b-9c08-55b7a084b794**





HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | **ESTADUAL:** Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Em relação ao primeiro documento, não obstante note-se que a validade do documento teve sua validade atingida em recente e anterior data à do requerimento, mas é preciso registrar que a medida, por se tratar de qualificação perante o ente público e não efetiva contratação, o equilíbrio entre a exigência de certas formalidades sobrepuja-se ao efetivo alcance do interesse público.

Isso porque o documento foi entregue pela solicitante da qualificação, embora com validade recentemente vencida, devendo diferenciar-se a falta de documento – esta sim uma formalidade que não deve ser relativizada – com a entrega de documento que permita fácil verificação através de simples diligência pela R. Comissão junto ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina competente.

Observa-se abaixo que tanto as certidões em nome da empresa quanto às dos responsáveis técnicos da empresa não estão com a validade vencida, mas foram juntadas, equivocadamente, as anteriores, tratando-se de excesso de formalidade que pode e deve ser relativizado em prol da ampliação da competição, ausência de prejuízo ao erário e alcance do efetivo interesse público.



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Desse modo, observa-se que a decisão de inabilitação do Hospital Mahatma Gandhi pode e deve ser revista sob o prisma axiológico e elementar dos princípios formadores das normas de direito público.

Neste sentido, é o que dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

“Artigo 3º (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Assim, houve, sem sombra de dúvida, exagerado apego à formalidade, ocorrendo o conceituado excesso de formalismo, bem como penalizando a recorrente pela torpeza do próprio Município de Itapema em cumprir com o prazo por si regulado para declaração da proponente como Organização Social no âmbito do Município.

Nos termos do artigo 3º da lei 8.666: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão de licitação”.



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

338).

É consenso na doutrina e jurisprudência que o rigor formal desconectado de fundamento lógico/jurídico é obstáculo à consecução do interesse público, devendo ser acompanhado do devido fundamento legal ou técnico quanto ao benefício ou dano à contratação, sob pena de afigura-se barreira ou direcionamento indevido do processo de contratação.

Assim, deve ser afastada qualquer exigência que fruste o caráter competitivo do certame sem relevância específica ao objeto do contrato ou que solape a participação de interessados por excesso de formalidade.

Sob esse prisma, as garantias apontadas refletem em proteção ao interesse coletivo na ampliação da disputa, na eliminação de participantes despreparados, redução dos gastos públicos, tudo adotando critério que não discrimine de forma irracional os participantes e potenciais contratantes.

O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico; no entanto, é cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da contratação pelo ente público.

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:



HOSPITAL
Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (pleno) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

O excesso de formalismo é presente naquelas qualificações, desclassificações e inabilitações por erros que não afetam o julgamento, ou obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utiliza-se dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que explica:

...não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória...¹

Como é cediço, a licitação ou outras formas de contratação pública como o chamamento público destinam-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, mas deve evitar formalismos excessivos e injustificados, a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta e documentos de habilitação, evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dilex, 2005, p. 424.



HOSPITAL

Mahatma Gandhi

Uma nova vida é possível!

Declarações de Utilidade Pública:

MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Desde que não cause prejuízo à administração pública, a pessoa jurídica não pode ser excluída do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

IV - DO PEDIDO:

Ante todo o exposto e fundamentado, **REQUER** a esta i. Comissão de Avaliação para Qualificação de Organização Social de Saúde, a revisão e a reforma da decisão exarada, mais precisamente a que julgou como inabilitada no presente certame o **HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, visto que a **HABILITAÇÃO** do mesmo é imprescindível para a validade do presente procedimento público, já que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dito licitante absolutamente todas as exigências reguladas no instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, postula que se digne V. Sr.^a de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Pugna, ainda, que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Catanduva (SP), 20 de junho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente

LUCIANO LOPES PASTOR

Data: 20/06/2024 16:09:48-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Luciano Lopes Pastor

(Diretor-Presidente do Hospital Mahatma Gandhi)

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 171/2024

SÚMULA: Altera a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Município de Contenda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.932/2021;

DECRETA

Art.1º Altera a Comissão de Qualificação, a qual conduzirá os trabalhos do processo de qualificação de Organizações Sociais de Saúde no Município de Contenda para eventual contrato de gestão, ficando assim constituída:

- I. Jocemar Roberto Roesner (Presidente)
- II. Alana Mazur dos Anjos (membro)
- III. Teogenes Santana Correia de Souza (membro)

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto nº 104/2024.

Contenda, 16 de julho de 2024.

ANTONIO ADAMIR DIGNER
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliézer Lima Reis
Código Identificador:3CFD8304

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/07/2024. Edição 3068

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO FASE HABILITATÓRIA

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2024

OBJETO: Qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com o título de Organização Social de Saúde, no âmbito do Município de Contenda/PR, para o fim de, oportunamente, celebrar contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, para a gerência de unidade de saúde, que será precedido de processo de chamamento público, nos termos da Lei Municipal e Decreto em epígrafe, conforme as especificações, condições e exigências estabelecidas no presente instrumento e seus anexos.

RECORRENTE:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE- ABRADES., CNPJ nº 10.857.726/0001-07, encaminhado protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO 1674 na data de 13/06/2024

HOSPITAL MAHATMA GANDHI, CNPJ 47.078.019/0001-14, encaminhado protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO 1782 na data de 26/06/2024

I – SÍNTESE DO RECURSO EM JULGAMENTO

A empresa ABRADES foi inabilitada em sessão de abertura dos documentos relativos à chamada pública nº 002/2024, pois apresentou o estatuto social e a ata de eleição e nomeação dos membros do conselho de administração e a diretoria como cópia simples, ficando evidente a apresentação de documento faltante, mediante ao que se pede no edital no item 8.2.2. e 8.2.3

A empresa HOSPITAL MAHATMA GANDHI CNPJ 47.078.019/0001-14 foi inabilitada em sessão de abertura dos documentos relativos à chamada pública nº 002/2024, pois apresentou a comprovação de estar devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina da jurisdição de atuação e Conselho Regional de Administração, com validade vencida.

No recurso, basicamente a empresa ABRADES sustenta que os documentos apresentados como Estatuto Social da Entidade, foi apresentado em seu original, haja vista que o registro em cartório foi feito por via digital. Assim, o QR CODE lá consignado é capaz de comprovar a veracidade do documento, bem como apresentação em seu original.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

II - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Em suas razões recursais, a empresa ABRADES solicita reforma a decisão que inicialmente a indeferiu a qualificação da recorrente.

Em análise ao recurso apresentado pela empresa, a comissão declara **HABILITADA**, uma vez que a empresa cumpriu com todos os requisitos previstos na lei Municipal, bem como atendeu a todas as exigências do edital em referência.

No recurso apresentado pelo HOSPITAL MAHATMA GANDHI ressalta que é intempestivo visto que protocolou na data de 26.06.2024, uma vez que o Edital determina o prazo de 5 dias(uteis) e a publicação da decisão da comissão ocorreu na data 11.06.2024 conforme extrai do diário oficial do município.

IV - CONCLUSÃO

Diante da análise de julgamento em fase recursal, a Comissão conhece do recurso interposto, para no mérito **alterar** a decisão que declarou **INABILITADA** em sessão de julgamento da fase de habilitação e declarar **HABILITADA** a Empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE- ABRADES., CNPJ nº 10.857.726/0001-07 e manter a decisão que declarou **INABILITADA** em sessão de julgamento da fase de habilitação a empresa HOSPITAL MAHATMA GANDHI, CNPJ 47.078.019/0001-14.

A Comissão de Qualificação de Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Município de Contenda decreto nº 171/2024 remete este julgamento, bem como, todo o processo para apreciação da Procuradoria Jurídica e a autoridade do Excelentíssimo Senhor Prefeito para ratificação ou retificação da decisão, para após proceder com a publicação e ao comunicado da decisão final a todos os participantes.

Contenda, 17 de julho de 2024.

Presidente

JOEMAR ROBERTO ROESNER

Membro

ALANA MAZUR DOS ANJOS

Membro

TEOGENES SANTANA CORREIA DE SOUZA



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Município

PROCESSO 1244/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO.

OBJETO: QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

PARECER JURÍDICO Nº 507/2024

Esta Procuradoria foi acionada, a fim de emitir parecer jurídico quanto recurso interposto por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - ABRADES**, CNPJ Nº 10.857.726/0001-07 e **HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, CNPJ Nº 47.078.019/0001-14.

As empresas acima denominadas como recorrente apresenta as suas **RAZÕES RECURSAIS** solicitando a reconsideração da Decisão da Comissão de Qualificação que **INDEFERIU** a sua qualificação como **ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE** no Município de Contenda.

A Comissão de qualificação de Organizações Sociais, após análise decidiu, à luz do princípio do julgamento objetivo, realizado de boa-fé decidiu pelo **PROVIMENTO** das **RAZÕES RECURSAIS** interposta pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - ABRADES**, CNPJ Nº 10.857.726/0001-07 e **IMPROVIMENTO** das **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas por **HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, CNPJ Nº 47.078.019/0001-14 pela apresentação intempestiva.

Cumpra preliminarmente destacar que com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem a Administração Pública a obrigação de respeitar estritamente todas as regras que tenha estabelecido previamente para o certame¹, não podendo a Administração descumprir as normas e condições previstas em edital a qual está vinculado, pois a sua inobservância gera nulidade².

No caso em tela a Comissão de qualificação procedeu as verificações necessárias para a análise dos documentos apresentados, apresentando seu julgamento conforme exposto acima.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e em observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, das razões recursais apresentadas, em consonância com as conclusões realizadas pela Comissão de qualificação, essa Procuradoria opina favoravelmente pela **RATIFICAÇÃO** da decisão em face do julgamento do mesmo que **DECIDE** pelo **PROVIMENTO** das **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - ABRADES**, CNPJ Nº 10.857.726/0001-07 e **IMPROVIMENTO** das **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas por **HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, CNPJ Nº 47.078.019/0001-14, eis que intempestiva.

S.M.J é o parecer que submeto a autoridade competente para decisão de autorização se assim entender conveniente para a Administração Pública.

Contenda Paraná, 17 de julho de 2024.

ELIEZER LIMA REIS
Procurador Geral do Município
OAB/PR 104.691

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Matheiros, 2009, p. 529.
² NICHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 322.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE CONTENDA/PR

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE QUALIFICAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2024

Objeto: **Qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com o título de Organização Social de Saúde, no âmbito do Município de Contenda/PR, para o fim de, oportunamente, celebrar contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, para a gerência de unidade de saúde, que será precedido de processo de chamamento público, nos termos da Lei Municipal e Decreto em epígrafe, conforme as especificações, condições e exigências estabelecidas no presente instrumento e seus anexos.**

Aos vinte e oito dias de maio de 2024 (28/05/2024), às 09h00 horas, na Prefeitura Municipal de Contenda/PR, com endereço à Avenida João Franco, nº 400, Centro, Contenda/PR, CEP 83.730.000, reuniu-se a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Município de Contenda decreto nº 104/2024, constituída pelos senhores: Senhor Jocemar Roberto Roesner na qualidade de Presidente e os membros Sra. Alana Mazur dos Anjos, Sra. Juliana Good Soares, com o objetivo de julgar a Chamamento Público para **Qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com o título de Organização Social de Saúde, no âmbito do Município de Contenda/PR, para o fim de, oportunamente, celebrar contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, para a gerência de unidade de saúde, que será precedido de processo de chamamento público, nos termos da Lei Municipal e Decreto em epígrafe, conforme as especificações, condições e exigências estabelecidas no presente instrumento e seus anexos**, com o objetivo de proceder à abertura dos envelopes de documentos ao Credenciamento do chamamento em questão. Declarou aberta a sessão, a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Município de Contenda recebeu os documentos para credenciamento das empresas **INSTITUTO PATRIS, CNPJ Nº 37.678.845/0001-40** através de protocolo 1444 na data de 17/05/2024, **PRÓ-VITTA, CNPJ Nº 25.066.410/0001-66** através de protocolo 1466 na data de 20/05/2024, **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE-ABRADES, CNPJ Nº 10.857.726/0001-07** através de protocolo 1431 na data de 16/05/2024, **INSTITUTO VIDA E SAÚDE-INVISA, CNPJ Nº 05.997.585/0001-80** através de protocolo 1480 na data de 20/05/2024, **INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, CNPJ 27.450.038/0001-12** através de protocolo 171 na data de 17/05/2024, **INSTITUTO BENEFICENTE DE HABILITACAO, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE EDUCACAO E SAUDE-IBHASES, CNPJ 11.421.131/0001-69** através de protocolo 1430 na data de 16/05/2024, **HOSPITAL MAHATMA GANDHI CNPJ 47.078.019/0001-14**, através de protocolo 1462 na data de 20/05/2024.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

A comissão passou a análise da documentação das empresas participantes confrontando com o exigido no edital, e foram rubricados pelos membros da comissão, folha a folha, os documentos apresentados.

Concluída a análise da documentação das sete empresas proponentes, a Comissão constatou;

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, CNPJ 27.450.038/0001-12 apresentou o estatuto social e a ata de eleição e nomeação dos membros do conselho de administração e a diretoria como cópia simples, ficando evidente a apresentação de documento faltante, mediante ao que se pede no edital no item 8.2.2. e 8.2.3., apresentou a declaração de isenção do imposto de renda com validade vencida.

INSTITUTO PATRIS, CNPJ Nº 37.678.845/0001-40, apresentou todos os documentos exigidos no Edital. Por esse motivo a recorrente ficaria **HABILITADA**.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE-ABRADES, CNPJ Nº 10.857.726/0001-07, apresentou o estatuto social e a ata de eleição e nomeação dos membros do conselho de administração e a diretoria como cópia simples, ficando evidente a apresentação de documento faltante, mediante ao que se pede no edital no item 8.2.2. e 8.2.3

INSTITUTO BENEFICENTE DE HABILITACAO, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE EDUCACAO E SAUDE-IBHASES, CNPJ 11.421.131/0001-69, apresentou todos os documentos exigidos no Edital. Por esse motivo a recorrente ficaria **HABILITADA**.

PRÓ-VITTA, CNPJ Nº 25.066.410/0001-66, não apresentou a prova de inscrição no CNPJ, mediante ao que se pede no edital no item 8.2.1., não apresentou a comprovação de ser entidade idônea judicial e administrativamente, mediante ao que se pede no edital no item 8.2.7.

HOSPITAL MAHATMA GANDHI CNPJ 47.078.019/0001-14 apresentou a comprovação de estar devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina da jurisdição de atuação e Conselho Regional de Administração, com validade vencida.

INSTITUTO VIDA E SAÚDE-INVISA, CNPJ Nº 05.997.585/0001-80 apresentou todos os documentos exigidos no Edital. Por esse motivo a recorrente ficaria **HABILITADA**.

Conforme Lei Nº 1.932/2021, súmula: "Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Sociais, e dá outras providências". No art 2º § 3 Somente serão qualificadas como Organização social para fins de celebração de contratos de gestão as entidades que, efetivamente, comprovarem a administração de serviços na área de saúde, com vinculação ao SUS ou na área de Assistência Social, com vinculação ao SUAS de no mínimo de 02(dois) anos. Devido o Atestado de Capacidade Técnica não ser exigido no edital mais obrigatório como mencionado na lei, foi verificado se as apresentaram. Constatou que o **INSTITUTO PATRIS, CNPJ Nº 37.678.845/0001-40** e **PRÓ-VITTA, CNPJ Nº 25.066.410/0001-66** foram as únicas empresas que não



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

apresentaram, por este motivo foi solicitado via e-mail para que as mesmas enviassem o documento. Obteve retorno das duas e foi anexado a documentação.

Nada mais havendo ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a ata.

Aberto o prazo de recurso a empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE- ABRADES., CNPJ nº 10.857.726/0001-07, encaminhado protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO 1674 na data de 13/06/2024. Concede-se o prazo para impugnar as razões recursais no prazo de 5 dias.

Em suas razões recursais, a empresa ABRADES solicitou reforma a decisão que inicialmente a indeferiu a qualificação da recorrente.

Em análise ao recurso apresentado pela empresa, a comissão declarou **HABILITADA**, uma vez que a empresa cumpriu com todos os requisitos previstos na lei Municipal, bem como atendeu a todas as exigências do edital em referência.

No recurso apresentado pelo HOSPITAL MAHATMA GANDHI ressalta que é intempestivo visto que protocolou na data de 26.06.2024, uma vez que o Edital determina o prazo de 5 dias(uteis) e a publicação da decisão da comissão ocorreu na data 11.06.2024 conforme extrai do diário oficial do município.

Diante da análise de julgamento em fase recursal, a Comissão conhece do recurso interposto, para no mérito **alterar** a decisão que declarou **INABILITADA** em sessão de julgamento da fase de habilitação e declarar **HABILITADA** a Empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE- ABRADES., CNPJ nº 10.857.726/0001-07 e manter a decisão que declarou **INABILITADA** em sessão de julgamento da fase de habilitação a empresa HOSPITAL MAHATMA GANDHI, CNPJ 47.078.019/0001-14.

A Comissão de Qualificação de Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Município de Contenda decreto nº 171/2024 remeteu este julgamento, bem como, todo o processo para apreciação da Procuradoria Jurídica e a autoridade do Excelentíssimo Senhor Prefeito para ratificação ou retificação da decisão, para após proceder com a publicação e ao comunicado da decisão final a todos os participantes.

Diante do parecer jurídico nº507/2024, a procuradoria opinou favoravelmente pela **RATIFICAÇÃO** da decisão em face dos julgamentos do mesmo que **DECIDE** pelo **PROVIMENTO** das **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE- ABRADES, CNPJ Nº



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

10.857.726/0001-07 e IMPROVIMENTO das RAZÕES RECURSAIS apresentadas por HOSPITAL MAHATMA GANDHI, CNPJ N°47.078.019-14, eis que intempestiva.

Após recebimento e Análise final dos documentos relativos à Habilitatória, A Comissão de Qualificação de Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Município de Contenda, que abaixo assina designada pelo Decreto n° 171/2024 de 16 de julho de 2024, conclui o resultado conforme segue:

EMPRESAS	JULGAMENTO
INSTITUTO PATRIS, CNPJ N° 37.678.845/0001-40	DEFERIDO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE-ABRADES, CNPJ N°10.857.726/0001-07	DEFERIDO
INSTITUTO BENEFICENTE DE HABILITACAO, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE EDUCACAO E SAUDE-IBHASES, CNPJ 11.421.131/0001-69	DEFERIDO
INSTITUTO VIDA E SAÚDE-INVISA, CNPJ N° 05.997.585/0001-80	DEFERIDO
INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, CNPJ 27.450.038/0001-12	INDEFERIDO
PRÓ-VITTA, CNPJ N° 25.066.410/0001-66	INDEFERIDO
HOSPITAL MAHATMA GANDHI CNPJ 47.078.019/0001-14	INDEFERIDO

Contenda, 18 de julho de 2024

JOEMAR ROBERTO ROESNER
PRESIDENTE

ALANA MAZUR DOS ANJOS
MEMBRO

TEOGENES SANTANA CORREIA DE SOUZA
MEMBRO



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

PROCESSO Nº 1763/2024

INTERESSADO: COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL

OBJETO: QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

PARECER JURÍDICO Nº 509/2024

A comissão de qualificação, nomeada pelo Decreto nº 104/2024 e alterado pelo Decerto nº 171/2024, solicita manifestação jurídica desta Procuradoria Geral, em atendimento ao artigo 3º da Lei Municipal 1.932/2021, quanto ao requerimento de qualificação como Organização para atuação na área da saúde, acompanhado da Ata da seção de avaliação dos documentos das organizações interessadas, vindo os autos para elaboração de Parecer Jurídico acompanhado da íntegra do Processo Administrativo nº 211/2024 da Chamada Pública n.º 002/2024.

A administração municipal por meio do edital de Chamamento 002/2024 instaurou processo para qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, interessadas em se qualificar como organizações sociais de saúde no município de contenda.

A presente qualificação se dá para fins de eventual contrato de gestão com as organizações qualificadas para prestação de serviços da área da saúde.

É o relatório do necessário. Passo a opinar.

Fundamentação

Por se tratar de pedido administrativo que versa sobre matéria de interesse interno da Administração Municipal e afeta a sua regulamentação, o requerimento será analisado à luz da legislação municipal vigente - Lei Municipal nº 1.932/2021, restringindo-se a análise aos limites propostos no próprio pedido, qual seja, se o requerente preenche os requisitos legais para que seja concedida a qualificação como organização social.

Nos termos do art. 2º e incisos da Lei nº 1932/2021, para o deferimento da qualificação o requerente deve comprovar o atendimento das exigências contidas nos incisos I a V:

Art. 2º As entidades privadas referidas no artigo anterior, para que se habilitem à qualificação como Organizações Sociais, deverão comprovar o registro de seu ato constitutivo dispondo sobre:

- I - Natureza social de seus objetivos relativos à área da Saúde e Assistência Social;
- II - Finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros decorrentes do Contrato de Gestão que eventualmente vier a ser assinado com o Município de Contenda, no desenvolvimento das próprias atividades, dentro do próprio Município de Contenda;
- III - Composição e atribuições da Diretoria;
- IV - Em caso de Associação Civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- V - Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

(..)

§ 2º A entidade, para sua qualificação, deverá receber a aprovação do Prefeito Municipal, ouvidas as secretarias interessadas, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social.

§ 3º Somente serão qualificadas como Organização Social para fins de celebração de contratos de gestão as entidades que, efetivamente, comprovarem a administração de serviços na área da Saúde, com vinculação ao SUS ou na área de Assistência Social, com vinculação ao SUAS de no mínimo 02 (dois) anos.

Da análise do Estatuto frente à Lei municipal, se constata que neste momento a administração busca somente a qualificação de organizações interessadas em eventualmente formalizar contrato de gestão com a administração.

Não está nesta oportunidade buscando a parceria em si, pois a mesma depende da qualificação de interessadas, que posteriormente terão a oportunidade de participar de processo de seleção em eventual contrato de gestão.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Isto posto, não se deve exigir neste momento regramento da lei municipal dedicado exclusivamente à celebração de contrato de gestão, assim definido:

Art. 10. Para efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal de Contenda e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma co-gestão entre as partes para fomento e execução das atividades previstas no artigo 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social, atuante na área de saúde, observará os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8080/1990.

§ 2º A Organização Social, atuante da área de Assistência Social, observará os princípios do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, expressos na Lei Federal 8.742/1993 e na LOAS.

§ 3º As Organizações Sociais qualificadas no Município de Contenda, candidatas para celebração de Contrato de Gestão, nos termos do Art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/1993, deverão participar de processo seletivo.

§ 4º O edital de processo seletivo conterá todas as informações necessárias para elaboração das propostas técnicas e de preços, bem como a minuta do Contrato de Gestão.

Feitas essas observações, cabe destacar que o Edital de Qualificação segue as regras da Lei Municipal e ainda complementa o rol de documentos em relação a regularidade jurídica e financeira das interessadas.

CONCLUSÃO

Isto posto opina favoravelmente pela Regularidade e Atendimento do Edital e da Lei Municipal 1.932/2021 em consonância ao estabelecido pela Comissão de Qualificação a qual apresenta as empresas deferidas e indeferidas para qualificação como Organização Social de Saúde.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Prefeito para efetivação da qualificação por meio de Decreto em conformidade com o Artigo 4º da Lei nº 1.932 de 2021.

S.M.J é o parecer, que submeto à autoridade do Excelentíssimo Senhor Prefeito para decisão final.

Contenda Paraná, 18 de julho de 2024.


ELIEZER LIMA REIS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 104.691



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

DE: Comissão Qualificação de Organizações Sociais de Saúde

PARA: GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2024

Venho por meio deste solicitar à apreciação do gabinete do prefeito para efetivação da qualificação por meio de Decreto em conformidade com o Artigo 4º da Lei 1.932 de 2021.

Nestes termos,
Pede deferimento

Contenda, 18 de julho de 2024

Jocemar Roberto Roesner

Presidente

Decreto 171/2024

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 174/2024

SÚMULA: Declara qualificadas como Organização Social no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.932/2021 e

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e que tal legislação estabelece que o Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios poderão qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 1932/2021 e sua regulamentação através do Decreto nº. 32/2022, que determinam os requisitos para a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais;

CONSIDERANDO que nos termos da ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE QUALIFICAÇÃO houve análise pela Comissão Municipal de QUALIFICAÇÃO e parecer jurídico, concluindo-se que as citadas entidades cumprem os requisitos legais e específicos PARA A DEVIDA QUALIFICAÇÃO e participação de processo seletivo para contrato de gestão;

CONSIDERANDO finalmente a conveniência e oportunidade do reconhecimento como Organização Social, no âmbito da Secretaria de Saúde para uma eventual formalização de Contrato de Gestão;

DECRETA:

Art. 1º Ficam qualificados como Organização Social no Município de Contenda as seguintes pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos:

I. INSTITUTO PATRIS – CNPJ 37.678.845/0001-40

II. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - ABRADES – CNPJ 10.857.726.0001-07

III. INSTITUTO BENEFICENTE DE HABILITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - IBHASES – CNPJ 11.421.131/0001-69

IV. INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA CNPJ 05.997.585/0001-80

Art. 2º As entidades qualificadas ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública neste Município, para cumprimento do art. 20 da Lei Municipal 1.932/2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Contenda, 18 de julho de 2024.

ANTONIO ADAMIR DIGNER
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliézer Lima Reis
Código Identificador:18F7C807

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/07/2024. Edição 3070
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>